

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 286



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35172.000483/2007-30
Recurso nº 144.470 Voluntário
Matéria Diferenças de Contribuições - Salário Indireto
Acórdão nº 205-00.445
Sessão de 14 de março de 2008
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S/A NORTELAS
Recorrida DRP JOÃO PESSOA /PB

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 14/03/08
de 14 / 07 / 08
Rubrica 0

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

Ementa: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

Incidirá contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, mesmo que concedido aos empregados sob a forma "in natura", caso o sujeito passivo não seja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. REGULAMENTAÇÃO.

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco que são fixados para a empresa como um todo e não por estabelecimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35172.000483/2007-30
Acórdão n.º 205-00.445

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 07, 08
Isla Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 287

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos rejeitou-se a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, por maioria negou-se provimento ao recurso. Vencido os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior, Misael Lima Barreto e o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, designado para redigir o voto Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES


Presidente

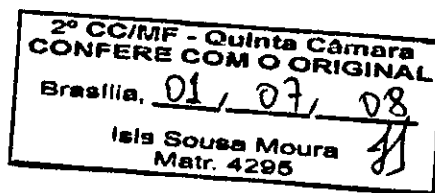


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, e, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto .





Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), em João Pessoa/PB, Decisão-Notificação (DN) 13.401.4/0011/2007, fls. 0227 a 0240, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 064 a 069, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e sobre o pagamento de parcelas *in natura* (alimentação), sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais e às relativas a Terceiros.

A fiscalização ressalta que os valores lançados foram apurados com base nas Folhas de Pagamento, Recibos de Pagamento, Lançamentos Contábeis, Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, e demais documentos apresentados pelo contribuinte.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0176 a 0208, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0227 a 0240.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0246 a 0277, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

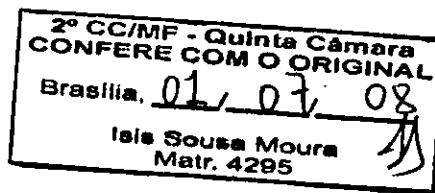
1. O período decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN);
2. Portanto, não há como exigir as contribuições anteriores a 09/2001;
3. É ilícito se querer que os gastos comprovadamente realizados com fornecimento de alimentação aos trabalhadores integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias;
4. Em nenhum momento se indicou qual a falta de observância da legislação do PAT teria ocorrido;
5. A alimentação foi fornecida em refeitório;
6. A fiscalização deve demonstrar qual a ilicitude que originou a perda da isenção;

7. Talvez o que queira a fiscalização fosse a postagem de simples formulário ao Ministério do Trabalho;
8. A IN 70/2002, Art. 207. afirma que o INSS deve somente comunicar as irregularidades ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem lançar quaisquer contribuições ;
9. A contribuição ao INCRA é ilegal e deve ser expurgada do lançamento;
10. A contribuição ao SAT não pode ser feita pela totalidade da empresa, mas sim, por estabelecimento;
11. Diante do exposto, requer: a) que seja julgadas procedentes as suas alegações; b) que seja decretada a decadência nos moldes do CTN; e c) que, no mérito, seja desconstituído o lançamento, devido a cobrança ilegal sobre as parcelas in natura, referentes a alimentação.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 0282.

É o Relatório.

Q



Voto Vencido

Conselheiro, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES Relator

No caso concreto, o contribuinte não possuía inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o que levou o auditor notificante a proceder à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores encontrados na contabilidade da empresa, gastos na aquisição das utilidades ou alimentos (parcela *in natura*).

2. Ocorre que, no meu sentir, para os efeitos de recolhimento das contribuições previdenciárias, a ausência de registro no PAT não é suficiente para que o fisco enquadre os custos com refeições como salário de contribuição. Até porque, observado o cunho social que reveste hoje o fornecimento de alimentação ao trabalhador, tais parcelas são concedidas para o trabalho e não em razão dele, de forma que serve muito mais para melhorar o desempenho e saúde do próprio obreiro, do que lhe acrescentar um *plus* salarial.

3. É dizer, não se pode admitir que a simples forma de fornecimento da alimentação possa descaracterizar ou alterar a natureza jurídica da parcela *in natura*. Até porque, a ausência de inscrição no PAT não agride o instituto, que continua mantendo a sua destinação específica, qual seja, a de garantir a alimentação do trabalhador.

4. Pensar de forma diferente é colocar em risco a segurança jurídica nas relações entre fisco e contribuinte. Aliás, não se pode perder de vista, jamais, que o princípio da segurança jurídica se acha esculpido no artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 1999 e deve servir como elemento norteador das decisões administrativas.

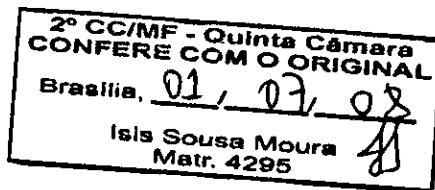
5. Cumpre destacar, também, porque importante, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou jurisprudência no sentido de que o “pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição social previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

6. Nesse sentido, peço licença para transcrever parte da ementa, que é esclarecedora:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

.....

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.



.....
4. *Precedentes: REsp n.º 433230/RS; REsp n.º 447766/RS; REsp n.º 330003/CE; REsp n.º 320185/RS; REsp n.º 180567/CE; REsp n.º 163962/RS; REsp n.º 199742/PR; REsp n.º 112209/RS; REsp n.º 85306/DF e EREsp 603509/CE.*

REsp 895146/CE; DJ 19.04.2007 p. 249"

7. Sendo assim, peço licença ao Ilustre Relator para votar no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO voluntário e excluir do lançamento tão somente os valores relativos à concessão de alimentação *in natura*, restando mantidas as demais rubricas.

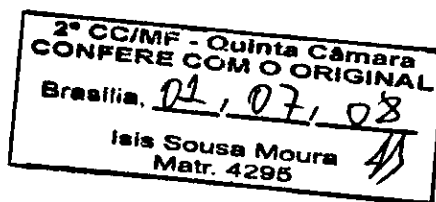
Sala das Sessões, em 14 de março de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator





Voto Vencedor

Conselheiro, MARCELO OLIVEIRA Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Quanto as preliminares, a recorrente afirma que o período decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN), portanto, não há como exigir as contribuições anteriores a 09/2001.

Esclarecemos a recorrente que a Lei 8.212/1991, vigente, determina qual o prazo decadencial para as contribuições sociais.

Lei 8.212/1991:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos os cidadãos, até que sejam extintas, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

As contribuições previdenciárias custeiam a sobrevivência de significativa parte da população, que geralmente se encontra em situação de não conseguir obter renda. Por esse motivo, entre outros, aplica-se disposições específicas às contribuições que custeiam a Seguridade Social.

Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Assim, nota-se que o legislador constituinte buscou, pela importância social dessas contribuições, discipliná-las em lei específica.

Portanto, não há que se falar em prazo decadencial de cinco anos, pois a Lei vigente determina de forma diversa.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das devidas formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Do Mérito

Quanto ao mérito, em primeiro lugar, a recorrente afirma que não é lícito se querer que os gastos comprovadamente realizados com fornecimento de alimentação aos trabalhadores integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Esclarecemos a recorrente, de início, que a fiscalização demonstrou, no RF, fls. 064 a 066, o motivo da incidência de contribuições sobre os valores despendidos com alimentação, a falta de inscrição no PAT.

A fiscalização agiu dessa forma por seguir o que é determinado pela Legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador

ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976; (Nota: Atualmente Ministério do Trabalho e Emprego. Denominação instituída pela Medida Provisória n.º 1.795, de 1.º.1.1999, reeditada até a de n.º 2.216-37, de 31.8.2001. Posteriormente, foi editada nova Medida Provisória com n.º 103, de 1.º.1.2003, convertida na Lei n.º 10.683, 28.5.2003.)

A parcela referente à alimentação integrou o salário de contribuição devido a requerente não estar inscrita, ou pelo menos não comprovou estar, no Programa de Alimentação do Trabalho (PAT).

Assim, informamos que a adesão ao PAT é voluntária, porém, no caso da empresa conceder benefício alimentação ao trabalhador e não participe do Programa, deverá fazer o recolhimento do FGTS e INSS sobre o valor do benefício concedido para o trabalhador, pois assim é determinado pela Lei.

O PAT, instituído pela Lei n.º 6.321/76, constitui uma conquista destinada a melhorar o estado nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.

Para a execução do PAT, a empresa poderá manter serviço próprio de refeições e/ou distribuir alimentos, e/ou firmar convênios com entidades fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva. Em qualquer dos casos mencionados as empresas envolvidas devem ser inscritas no PAT.

No PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho, a parcela paga "in natura" pela empresa não têm natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência das contribuições previdenciárias ou do FGTS, e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Porém, é indispensável à não incidência da contribuição previdenciária, a observância das formalidades legais para a adesão da empresa ao PAT, conforme determina a legislação vigente.

Assim, como a recorrente não comprovou estar de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, principalmente no que tange à inscrição, os valores referentes à alimentação devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Quanto à improcedência de contribuição ao INCRRA, esclarecemos à recorrente que não há razão na sua alegação.



A contribuição ao INCRA é uma contribuição social criada no interesse de promover e equilibrar o ambiente rural e não há exigência legal para que as empresas contribuintes tenham qualquer vínculo com o setor rural ou mesmo com o regime de previdência dos rurícolas.

O próprio Supremo Tribunal Federal já analisou a questão e entendeu ser legítima a cobrança das empresas urbanas, uma vez que interessa à coletividade dos trabalhadores. (RE's n.ºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches)

Assim, não há que se alegar improcedência dessa exigência.

A recorrente afirma que a contribuição ao SAT não pode ser feita pela totalidade da empresa, mas sim, por estabelecimento.

Esclarecemos à recorrente que a Legislação determina de forma diversa ao seu entendimento.

Lei 8.212/1991:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

...

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Verificamos, com facilidade, que a legislação determina que a aplicação da alíquota seja feita com base na empresa e não no "estabelecimento".

Assim, não há razão na alegação da recorrente.

Processo n.º 35172.000483/2007-30
Acórdão n.º 205-00.445

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 296

Por fim, após a devida análise, verificamos que o presente processo foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento e a decisão tiveram por base o que prescreve a Legislação.

Assim, como consequência, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008



MARCELO OLIVEIRA

RELATOR

de